



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:480, que cria uma comissão administrativa autónoma para superintender nas obras de construção do Instituto de Oncologia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 23:555 — Modifica a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786.

Decreto-lei n.º 23:556 — Reforça a dotação inscrita no orçamento do Ministério para pagamento de encargos de anos económicos anteriores.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 23:557 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola os mostruários que da metrópole e das colónias forem enviados com destino à exposição permanente de produtos do continente e das colónias que a Associação Comercial de Benguela projecta organizar na sua sede.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, de 20 de Janeiro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 23:480, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «...ou um radiólogo delegado dêste», deve ler-se: «...ou um oncologista delegado dêste».

Em 30 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:555

Considerando que o serviço telefónico do Estado tomou um incremento tal que lhe não permite sujeitar-se às disposições da organização vigente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, data em que aquele serviço era praticamente inexistente;

Considerando que se torna necessário dar sanção legal às medidas que, em consequência, se tomaram há já alguns anos, dando independência aos serviços telefónicos da cidade de Lisboa;

Considerando ainda que é urgente modificar mais algumas disposições legais aplicáveis aos correios e telégrafos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada, de conformidade com as emendas anexas a este decreto e que dêle fazem parte integrante, a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º É extinta a Direcção do Ensino Profissional, a que se referem os artigos 283.º e 302.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, deixando por conseguinte de funcionar os cursos indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786.

Art. 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos abrirá concurso para a admissão de funcionários a um tirocínio, em que será ministrado um complemento de instrução profissional, segundo programa a organizar em conformidade com as necessidades do serviço.

Art. 4.º Os funcionários que frequentarem com aproveitamento o tirocínio indicado no artigo 3.º serão submetidos a exame, ficando, no caso de aprovação, com todos os direitos e regalias dos funcionários diplomados com o curso complementar referido na alínea b) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786.

Art. 5.º Os serviços que pela legislação em vigor estavam distribuídos à Direcção do Ensino Profissional passam para a 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, excepto os que se referem a contas, que passam para a 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade.

Art. 6.º As atribuições que competiam ao director